



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Corregedor-Geral

Assessoria Jurídica

Nº 0

Processo n.: 202103000265223
Interessado: ALTAIR GUERRA DA COSTA - 3º Juiz Auxiliar da CGJ
Assunto: Sugestão (CGJ)

DECISÃO/OFÍCIO CIRCULAR nº 211 /2021

Cuida-se de procedimento instaurado pelo Dr. Altair Guerra da Costa, 3º Juiz Auxiliar desta Casa Censora, para a realização de estudos tendentes à edição de ato normativo, na forma de Provimento, para que os juízes goianos observem parâmetros mais objetivos, dentre outros que acharem relevantes, para prolação de decisão fundamentada nos pedidos de concessão da gratuidade da justiça.

Fundamenta o 3º Juiz Auxiliar a necessidade da edição de regramento específico, em especial pelo grande prejuízo que sofre atualmente o Poder Judiciário goiano, ante a evasão de receita própria (FUNDESP), diante do não pagamento das custas que lhe são devidas, o que impacta diretamente dos programas a serem realizados.

Esclarece que, no período de janeiro/2019 a janeiro/2021, esta Colenda Corte deixou de arrecadar, mensalmente, o valor médio de R\$ 15.383.963,00, pela concessão da gratuidade da justiça, sendo que, em várias oportunidades, a concessão nem sempre se baseou em critérios claros e orientados pela razoabilidade e amparada em decisão devidamente fundamentada.

Ressalta que esta Casa Censora expediu o Ofício-Circular nº 260/2020, por meio do qual respondeu a consulta apresentada à Corregedora, e



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete do Corregedor-Geral
Assessoria Jurídica

orientou os magistrados goianos a respeito de *“ser exigível o pagamento de custas iniciais no cumprimento individual derivada de sentença proferida em processo coletivo, excetuando-se, obviamente, se à parte exequente for concedida a benesse da assistência judiciária”* (PROAD nº 194613)

Destaca que o Magistrado possui o poder-dever, dentre outros, assegurar a efetividade da tutela jurisdicional, no campo de iniciativa probatória e também, obviamente, na satisfação das despesas do próprio processo, vale dizer, as custas processuais, citando precedentes do Superior Tribunal de Justiça, *“do valor da causa é o correto pagamento das custas processuais, como expressamente reconhecido pelo STJ no primeiro precedente citado, porque de nada adianta alterar o valor da causa se as custas não são recolhidas. E se é assim, o juiz não pode permanecer à margem desse esforço para dar efetividade à tutela jurisdicional por ele outorgada, vale dizer, tornar concreta e efetiva a obrigação de recolher as custas processuais legalmente devidas”*.

Conclui que a presente sugestão visa a ***“a edição de ato normativo (Provimento) impondo aos juízes a obrigação de, após o trânsito em julgado da sentença que tenha condenado qualquer das partes ao pagamento de custas processuais e haja custas pendentes de recolhimento, determinar a intimação do devedor para o devido recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora online do valor respectivo, salvo se suspensa legalmente a obrigação (§ 3º do art. 98 do CPC)”***.

Ante a relevância do tema proposto, a condução deste feito ficou a cargo do 3º Juiz Auxiliar desta Corregedoria-Geral da Justiça, sendo determinada a sua remessa, acompanhada a presente sugestão com dados da Diretoria Financeira desta Colenda Corte (evento 4), para, no prazo de 60 (sessenta) dias, a realização dos estudos da viabilidade do sugerido pela Diretoria de Correição e Serviços de Apoio, bem como pela Assessoria de Orientação e Correição, visando a elaboração e aprovação de minuta de



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete do Corregedor-Geral
Assessoria Jurídica

regramento específico pela Comissão de Legislação e Controle de Atos Normativos (evento 5).

O ilustre 3º Juiz Auxiliar, Dr. Altair Guerra da Costa (evento 6), que determinou a elaboração de minuta de regramento específico, onde foi efetivada a providência pela Assessoria Correicional (eventos 7 e 8).

Posteriormente, os autos foram remetidos à Comissão Legislativa desta seara administrativa, a fim de se promover a inclusão de texto no Provimento CGJ nº 48/2021, nos termos suso mencionados (evento 9).

Diante disso, realizou-se, em 05/05/2021, reunião ordinária da Comissão de Legislação e Controle dos Atos Normativos para deliberação do presente PROAD, ficando aprovada, por unanimidade (evento 10), bem como cancelada a decisão do Provimento nº 58/2021, definindo critérios objetivos mínimos que devem ser observados para a concessão da gratuidade de justiça, instituindo a participação do juiz quanto ao recolhimento das custas processuais em processos findos, sendo determinada a consolidação do Código de Normas e Procedimento do Foro Judicial, editado por esta Corregedoria-Geral pelo Provimento nº 48/2021, nos termos do seu artigo 450, conforme o texto abaixo:

"Art. 1º Realçar aos magistrados do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás - TJGO a exigência constitucional de se manifestarem, expressa e fundamentadamente, acerca do pedido de concessão de benefício da gratuidade da justiça (previsto em lei, que é a sua premissa maior), apontando na decisão, de concessão ou denegação do benefício, o seu embasamento fático a partir dos elementos de convicção existentes no processo (premissa menor) sobre os quais se apoiam a decisão respectiva (conclusão).

§ 1º Em caso de dúvida acerca da alegada hipossuficiência, o magistrado deverá:

a) intimar a parte interessada para demonstrar a insuficiência de recursos, na forma do § 2º do art. 99 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (CPC);

b) valer-se de informações públicas (a exemplo de redes sociais), de seu perfil de consumo de serviços públicos (água e luz), da comparação do



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete do Corregedor-Geral
Assessoria Jurídica

rendimento porventura comprovado com a renda mensal média do brasileiro divulgada pelo IBGE, e de dados disponíveis em sistemas conveniados da justiça, para aferir a condição econômica alegada pelo interessado, cotejando-se essas informações com o valor da guia de custas processuais, que deverá ser juntada aos autos;

§ 2º Para denegação do pedido de gratuidade de Justiça, podem ser considerados sinais de riqueza decorrentes do próprio objeto da demanda.

Art. 2º A isenção de imposto de renda ou a ausência de sua declaração, assim como a apresentação de cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, por si sós, não são suficientes para comprovar a hipossuficiência financeira.

Parágrafo único. Em caso de vínculo empregatício, deverão ser juntados os três últimos contracheques.

Art. 3º Ao decidir sobre o pedido de gratuidade da justiça, o magistrado poderá avaliar a possibilidade da redução percentual das custas e despesas processuais devidas bem como o seu parcelamento.

Art. 4º Nas execuções de sentenças derivadas de processos coletivos, se a entidade classista não pagar as custas processuais, impõe-se seu recolhimento, exceto no caso de o magistrado ter concedido a gratuidade da justiça.

Art. 5º Em regra, considera-se comprovada a insuficiência de recursos financeiros, para fins de concessão da gratuidade da justiça, quando o valor das custas e despesas processuais, ou parcelas destas, suplantam 30% (trinta por cento) da renda líquida da parte que requer o benefício.

Art. 6º Considera-se comprovada a insuficiência de recursos financeiros, para fins de concessão da gratuidade da justiça, quando o indivíduo for beneficiário de programas assistenciais oferecidos pelo Estado ou quando for patrocinado pela Defensoria Pública.

Art. 7º Após o trânsito em julgado da sentença, havendo custas e despesas processuais pendentes de pagamento o magistrado condutor do feito determinará a intimação do devedor para efetuar o seu recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora on-line do valor respectivo, salvo se suspensa legalmente a obrigação (§ 3º do art. 98 do CPC).

§ 1º. Na hipótese de frustração da penhora on-line, o débito das custas processuais não recolhidas será objeto de protesto cambial, na forma do



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete do Corregedor-Geral
Assessoria Jurídica

Decreto Judiciário nº 1.932/2020.

§ 2º. Nos Juizados Especiais, nos quais não são devidas custas processuais no primeiro grau de jurisdição (art. 54 da Lei nº 9.099/95), e cobradas (custas únicas) por ocasião do preparo recursal (parágrafo único do art. 54 da Lei nº 9.099/95), não se lhe aplica o disposto no caput." (evento 11).

Após a aprovação e publicação do Provimento nº 58, editado por essa Casa Censora, em 07 de maio de 2021, a Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Goiás, por meio do seu Presidente, Dr. Lúcio Flávio Siqueira de Paiva, apresentou peça processual (evento 34), denominada de Pedido de Controle Administrativo, com pedido de antecipação de tutela, aventando a inconstitucionalidade/ilegalidade do referido ato normativo, visando *“reconsiderar sua edição, revogando ou ao menos suspendendo imediatamente a alteração, até ulterior decisão de mérito do presente pedido”*, bem como a concessão de código de acesso (eventos 34/37).

Em Parecer acostado no evento 42, o 3º Juiz Auxiliar desta Casa Censora, Dr. Altair Guerra da Costa, opinou pelo *“sobrestamento da vigência do Provimento nº 58, de 7 de maio de 2021, enquanto perdurar a situação de calamidade pública nacional decorrente de pandemia (COVID-19), reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020”*.

É o relatório.

DECIDO.

Como visto, trata-se de Pedido de Controle Administrativo, com pedido de antecipação de tutela, requerido pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Goiás, por meio do seu Presidente, Dr. Lúcio Flávio Siqueira de Paiva, aventando a inconstitucionalidade/ilegalidade do Provimento nº 58, editado por essa Casa Censora, em 07 de maio de 2021, que definiu critérios objetivos mínimos que devem ser observados para a concessão da gratuidade de justiça, visando *“reconsiderar sua edição, revogando ou ao menos*



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete do Corregedor-Geral
Assessoria Jurídica

suspendendo imediatamente a alteração, até ulterior decisão de mérito do presente pedido”, bem como a concessão de código de acesso (eventos 34/37).

Na prática, trata-se de pedido de reconsideração do apontado ato normativo, pelos motivos que expõe, aduzindo violação aos princípios da legalidade, do livre convencimento motivado, da legalidade tributária e da demanda, reuendo o *"deferimento da tutela provisória de urgência, na forma do art. 15 c/c o art. 300, ambos do CPC, com o objetivo de suspender liminarmente os efeitos do Provimento nº 58, de 07 de maio de 2021, de autoria do Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Goiás; (...) No mérito, a anulação ou revogação do Provimento nº 58, de 07 de maio de 2021, de autoria do Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Goiás, tendo em vista o seu descompasso com o ordenamento jurídico hodierno e por dificultar o acesso à justiça do jurisdicionado hipossuficiente, na forma da súmula nº 473 do STF c/c o art. 24 da LINDB"*.

Primeiramente, não se há que falar em ofensa ao princípio da legalidade (CF, art 37), uma vez que a Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás é órgão de orientação, supervisão, planejamento, coordenação, controle e fiscalização disciplinar das atividades administrativas e judiciais da 1ª Instância do Poder Judiciário e extrajudiciais do Estado de Goiás. (art. 1º, Resolução nº 141/2021 - Regimento Interno desta CGJ), possuindo legalidade os atos que envolvem uma atuação para superintender, fiscalizar, orientar e coordenar as atividades desta Corregedoria-Geral, dos magistrados e servidores da 1ª instância, podendo editar atos normativos destinado a regulamentar, esclarecer, interpretar ou viabilizar a aplicação de dispositivos genéricos de lei (art. 12, II, RICGJGO).

Esclareça-se que a edição do Provimento CGJ nº 58/2021 possui nítidas feições de Recomendação, conforme diretrizes da Corregedoria Nacional de Justiça, conforme artigo 3º, inciso XI, do seu Regulamento Geral, na



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Corregedor-Geral

Assessoria Jurídica

medida em que não “*cria*” norma, mas esclarece, interpreta e viabiliza a aplicação do regramento legal genérico sobre a gratuidade da justiça, à luz dos precedentes jurisprudenciais e da doutrina, no propósito de assegurar o cumprimento do princípio da isonomia, que tem dignidade constitucional, numa clara tentativa de excluir o puro subjetivismo das decisões judiciais sobre a gratuidade da justiça e, conseqüentemente, prevenir a discricionariedade e até arbitrariedades.

O que se faz do referido ato é diminuir violações ao princípio da isonomia, uma vez que a igualdade perante a lei, a saber uma uniforme aplicação da lei, numa concepção estática, mostra-se deficitária, diante da inexorável distinção entre as pessoas e da possibilidade de distinções arbitrárias da própria lei e, ainda, da inevitável constatação de que os textos normativos comportam mais de uma interpretação, assegurando-lhe aos requerentes do benefício da gratuidade da justiça a paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres, tutelando a igualdade material concreta dos litigantes, atingida com o tratamento desigual dos desiguais, na medida da desigualdade, igualando, assim, as posições dos sujeitos do processo ou, noutras palavras, assegurando-lhes as mesmas chances ou as mesmas armas com o propósito de equilibrar as forças na disputa judicial.

Como bem asseverado pelo 3º Juiz Auxiliar desta Casa Censora, Dr. Altair Guerra da Costa:

“... que o ato inquinado de ilegal conforma-se com a Carta Constitucional, na medida em que a explicitação de “critérios objetivos mínimos que devem ser observados para a concessão da gratuidade de justiça”, alinha-se à função de esclarecer, interpretar e viabilizar a aplicação do regramento legal genérico sobre a gratuidade da justiça e, sobretudo, torna efetivo o princípio constitucional da igualdade ou isonomia.

Cumpre realçar que a iniciativa da CGJ/GO não é inédita, porquanto o Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Santa Catarina já expediu ato



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Corregedor-Geral

Assessoria Jurídica

sobre o tema, qual seja, uma resolução com natureza de recomendação. Reporto-me à Resolução CM nº. 11, de 12 denovembro de 2018, que “fixa diretrizes para a análise do pedido de gratuidade da justiça (...)

O caráter orientativo, esclarecedor e interpretativo do Provimento nº 58, de 7 de maio de 2021, pode ser percebido a partir do seu primeiro dispositivo, que utilizou o verbo “realçar”. Nesse contexto, a norma em apreço limita-se a orientar os magistrados a fundamentar a decisão concessiva ou denegatória da gratuidade de Justiça de forma expressa e de acordo com a situação fática posta no caso concreto. Isso quer significar que, a par da crise financeira decorrente da pandemia de COVID-19, a análise do pedido de Justiça gratuita há de ser feita casuisticamente, pois nem todos os cidadãos sofreram redução drástica de renda, o que se coaduna com o princípio da igualdade (tratar desigualmente aqueles que se encontram em situação fática diversa). Por conseguinte, busca-se maior transparência das decisões e segurança jurídica aos jurisdicionados que saberão de antemão quais os critérios que serão utilizados pelo julgador para análise do pedido de gratuidade de Justiça, podendo apresentar provas de sua insuficiência de recursos, a fim de atender ao disposto no enunciado n. 25, da súmula do TJGO (“faz jus à gratuidade de Justiça a pessoa, natural ou jurídica, que comprovar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”). Registre-se que esse o entendimento sumular encontra amparo no art. 5º, LXXIV, da CRFB/1988 (“o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”).”

Quanto à pretensa violação do princípio do convencimento motivado (art. 371, CPC), o ato normativo atacado, a partir do seu primeiro dispositivo, que utilizou o verbo “realçar”, limita-se a orientar os magistrados a fundamentar a decisão concessiva ou denegatória da gratuidade de Justiça de forma expressa e de acordo com a situação fática posta no caso concreto.

Destacou-se a necessidade de fundamentação da decisão, concessiva ou de indeferimento da gratuidade da justiça, o que aliás é uma exigência constitucional (CF, art. 93, IX), exigência essa muitas vezes preteridas por decisões que não indicam o embasamento fático a partir dos elementos de convicção existentes no processo.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete do Corregedor-Geral
Assessoria Jurídica

Busca-se garantir uma maior transparência das decisões e segurança jurídica aos jurisdicionados que saberão, de antemão, quais os critérios utilizados pelo julgador para análise do pedido de gratuidade de Justiça, podendo apresentar provas de sua insuficiência de recursos, a fim de atender ao disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Carta da República, e a Súmula nº 25 desta Corte de Justiça: *"faz jus à gratuidade de Justiça a pessoa, natural ou jurídica, que comprovar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais"*.

Quando houver dúvidas sobre a propalada hipossuficiência, buscou-se aplicar o regramento contido no § 2º do artigo 99 do CPC, reprisando pronunciamento dos precedentes judiciais a respeito dos *"sinais exteriores de riqueza"*, inclusive aqueles que decorrem do próprio objeto da demanda, com o uso de informações mais amplas sobre o perfil do requerente, a fim de verificar eventuais sinais de manifestação financeira suficiente para arcar com o pagamento das despesas processuais, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, como o perfil de consumo da parte em relação a serviços públicos (energia elétrica e saneamento), benefícios do Regime Geral de Previdência Social, vínculo empregatício ou outro documento que demonstre renda.

Ademais, termos uma precisão inovadora no ato normativo impugnado, quando permite ao juiz a redução percentual das despesas processuais ou o seu parcelamento, nos termos do artigo 98, §§ 5º e 6º, do CPC, numa clara aplicação da máxima de que aquele que pode o mais, a concessão da gratuidade da justiça, pode o menos,

A possibilidade de redução percentual das despesas processuais, ou o seu parcelamento, complementa o disposto no Provimento nº 34/2019, desta CGJ/TJGO, onde também se visa orientar os juízes quanto a possibilidade de reduzir e/ou parcelar as despesas processuais de forma a possibilitar o seu pagamento pela parte sem prejudicar o seu sustento próprio ou



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete do Corregedor-Geral
Assessoria Jurídica

de sua família

Quanto à alegação violação ao princípio da legalidade tributária (CF, art. 150, I), o disposto no artigo 4º do ato atacado apenas reproduziu o teor do Ofício-Circular nº 260/2020, por meio do qual esta Casa Censora respondeu a consulta que lhe foi apresentada e orientou os magistrados goianos a respeito de *“ser exigível o pagamento de custas iniciais no cumprimento individual derivada de sentença proferida em processo coletivo, excetuando-se, obviamente, se à parte exequente for concedida a benesse da assistência judiciária”* (PROAD nº 194613).

A orientação tem amparo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, quanto à exigibilidade de custas processuais na execução individual de sentença oriunda de ação civil pública, aplicável, igualmente, às ações coletivas em geral, na medida em que a execução individual inaugura nova relação jurídica processual: (AgInt no AREsp 1.152.512/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPESALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 20/03/2018).

Além disso, temos no Provimento nº 58/2021, previsão de situações em que a situação de hipossuficiência financeira é presumida, inclusive no caso da parte assistida pela Defensoria Pública (art. 6º), o que se justifica diante da utilização de critérios objetivos pela defensoria para aferição da necessidade econômica do pretendente à assistência.

Por fim, sobre a propalada violação ao princípio da demanda ou do dispositivo (CPC, art. 2º), a edição do ato impugnado visa garantir o correto pagamento das custas processuais.

Não se trata de execução de ofício, e o ato do juiz não terá o condão de instaurar uma nova relação processual entre o Estado e a parte condenada ao pagamento das custas processuais, nem mesmo um desdobramento da relação processual inicial, porque não se trata de procedimento de cumprimento de sentença, mas de simples efetividade da tutela



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete do Corregedor-Geral
Assessoria Jurídica

jurisdicional.

O dispositivo atacado não tem caráter de norma processual, mas de simples efetividade da tutela jurisdicional, de modo que não importa em violação da competência privativa da União para legislar sobre o Direito Processual, na forma do artigo 22, inciso I da Constituição Federal, e nem ofende o princípio da separação dos Poderes (CF, art. 2º).

A correta apreciação do pleito de gratuidade da justiça não importa em qualquer obstáculo ao acesso à justiça, como alegado pela OAB/GO, na medida em que aqueles que comprovarem a hipossuficiência financeira terão reconhecido o direito ao benefício, num ato *sui generis* de concessão de isenção tributária, ao passo que aqueles que não comprovarem tal condição serão obrigados a pagar as custas processuais legalmente devidas.

E a correta aplicação da lei quanto a gratuidade da justiça não representa obstáculo à concretude do princípio constitucional de acesso à justiça, não viola a independência funcional do juiz, porquanto a ressalvou expressamente, bem assim o princípio da livre convicção motivada, e sem a pretensão de enumerar requisitos puramente objetivos para obtenção do benefício legal.

Diante disso, o ato impugnado visa, além de esclarecer, interpretar e viabilizar a aplicação do regramento legal genérico sobre a gratuidade da justiça, assegurar a isonomia de tratamento entre os pretendentes ao benefício, com exclusão de decisionismo ou discricionariedade e até arbitrariedade judicial, não podendo prosperar as propaladas violações a dispositivos constitucionais e infraconstitucionais

Outrossim, entendo plausíveis as alegações da OAB/GO, para suspender o ato normativo atacado, em razão da calamidade pública nacional decorrente da pandemia (COVID-19), momento excepcional, sem precedentes na história moderna, sendo recomendável o sobrestamento dos



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete do Corregedor-Geral
Assessoria Jurídica

efeitos do Provimento nº 58, de 7 de maio de 2021, ressaltando a liberdade dos magistrados para decidirem os pedidos de gratuidade de acordo com os elementos de convicção existentes no processo, concedendo o benefício para aqueles que, a seu juízo, demonstraram hipossuficiência financeira e indeferindo a gratuidade se não comprovada essa condição.

Ao teor do exposto, considerando a pertinência e relevância da regulamentação discutida no presente procedimento, não acolho o pedido de reconsideração do Provimento nº 58, de 7 de maio de 2021, pelas aventadas inconstitucionalidades e/ou ilegalidade, porém determino o sobrestamento da vigência do referido ato normativo, enquanto perdurar a situação de calamidade pública nacional decorrente de pandemia (COVID-19), reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Expeça-se ofício circular ao Dr. Reinaldo de Oliveira Dutra, Juiz Auxiliar da Presidência, a todos os Diretores de Foro do Estado de Goiás e a todos os Magistrados de 1º Grau de Jurisdição do Estado de Goiás, cientificando-os do sobrestamento do Provimento nº 58, de 7 de maio de 2021.

Também expeça-se ofício circular, informando o sobrestamento da vigência do referido ato, instruído com cópias desta decisão, ao Ministério Público do Estado de Goiás, direcionado ao Procurador-Geral de Justiça, Dr. Aylton Flávio Vechi, à Subprocuradoria Geral de Justiça para Assuntos Institucionais, Dr. Laura Maria Ferreira Bueno, ao Coordenador do CAO Criminal, Dr. Felipe Oltramari, bem como ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Goiás, Dr. Lúcio Flávio Siqueira de Paiva, e ao Defensor Público-Geral do Estado de Goiás, Dr. Domilson Rabelo da Silva Júnior.

Cientifique-se a Presidência deste Sodalício, encaminhando-lhes cópia desta decisão, com as homenagens de estilo.

Após, remetam-se os autos à Divisão de Planejamento e



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Corregedor-Geral

Assessoria Jurídica

Programas, para providenciar a divulgação da suspensão do ato normativo

Após, arquivem-se os presentes autos, com as anotações de praxe na DGE.

À Secretaria Executiva.

GABINETE DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA,
em Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Des. Nicomedes Borges

Corregedor-Geral da Justiça

7

ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 411094361889 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 202103000265223

NICOMEDES DOMINGOS BORGES
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA
GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA
Assinatura CONFIRMADA em 17/05/2021 às 15:52

